

## O comércio de dados pessoais e a (des)proteção da privacidade, de Naiara Aparecida Lima Vilela

## Book Review

Thainá Penha Pádua<sup>1</sup>

O livro "O comércio de dados pessoais e a (des) proteção da privacidade", ISBN 978-65-8609-316-2, publicado em 2020 pela Editora Tirant lo Blanch, foi escrito pela pesquisadora Naiara Aparecida Lima Vilela. A obra foi dividida em quatro capítulos e tem como tema central a investigação da proteção de dados pessoais e seus desdobramentos jurídicos, no que tange a comercialização dos dados e o posicionamento jurídico atual.

No primeiro capítulo, intitulado "Do direito econômico e da livre iniciativa, a autora expõe que o Direito e a Economia são demasiadamente imbricados, sendo, portanto, o objeto de estudo do campo do direito econômico, que surgiu em meio à primeira grande guerra e à necessidade de intervenção estatal para fins de organização do sistema e pacificação social.

Sobre os sistemas econômicos, Vilela aponta que são estruturados conforme o conjunto jurídico-social de determinada sociedade, determinando como será dividido o produto econômico, que pode ser destinado a indivíduos ou a coletividade. Nesse contexto, destaca-se o sistema capitalista, que tem como elementos principais a proteção à propriedade privada, à livre iniciativa, a propriedade dos fatores de produção etc., em um viés liberal em relação a administração do capital.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção aos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-graduada em Direito Processual pela Fundação Educacional de Oliveira - FEOL. Pós-graduada em Direito Penal pela Damásio S/A. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2016). Advogada. Membra do Observatório do Mundo em Rede – Cyber Leviathan. Membra da RED de Derecho América Latina y el Caribe (REDALC).





Adiante, a autora explica as formas de intervenção estatal para, assim, tratar da "ordem econômica constitucional", que vai além de uma regulação simples, para ter a Constituição Federal como norteadora da vida econômica. Esse modelo surgiu da transição do Estado Liberal para uma ordem econômica intervencionista, tendo inspirado as constituições de vários países após a promulgação da Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919.

O ordenamento jurídico brasileiro perpassou pelo Estado Liberal e pelo modelo mais intervencionista em seus documentos constitucionais, sendo que, atualmente, a Constituição Federal de 1988 se orienta pelos princípios sociais, cuja intervenção do Estado deve ser no intuito de conciliar direitos fundamentais com a ideia de livre iniciativa.

A liberdade de iniciativa está positivada na CF/88, tanto como um princípio da ordem econômica, quanto um fundamento da República. Oriunda do liberalismo, infere-se que toda pessoa física ou jurídica pode desempenhar qualquer atividade econômica em um mercado com pouca interferência estatal, somente em casos de interesse público relevante, evitando-se o abuso de poder e a violação à direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

Através do método dedutivo, percebe-se que a autora, a partir de uma análise macro- analítica do ordenamento jurídico no primeiro capítulo, expondo os principais acontecimentos sociais que levaram à formação do modelo econômico atual, no segundo capítulo, ela passa a analisar os conceitos do direito fundamental à privacidade e intimidade dos indivíduos.

Fazendo referência ao clássico texto de Samuel D. Warren e Louis D. Brandeis, "The Right to Privacy", publicado em 1890, a privacidade era considerada basicamente como o "direito de ser deixado só". No entanto, como bem salientado pela autora, esses direitos possuem formatações diferentes à medida que a sociedade vai evoluindo, e atualmente, abarca um



conceito muito mais amplo do que aquele de décadas atrás, sobretudo após a Revolução Tecnológica, que culminou em uma hiper virtualização da vida. 698

Privacidade, hoje, significa também dar ao indivíduo o direito de ter o controle sobre suas informações e dados pessoais. Nesse passo, a vida privada e a intimidade são desdobramentos da personalidade, posto que são inerentes à pessoa e à sua dignidade.

No entanto, a tecnologia tem tornado difícil a proteção desses direitos, o que faz lembrar a obra "A Era do Capitalismo de Vigilância", de Shoshanna Zuboff (2021), que expõe a *new surveillance* a que estão submetidos os cidadãos, cercados por dispositivos eletrônicos conectados à internet que buscam incessantemente por dados pessoais.

Vilela (2020, p. 42) aponta que uma sociedade desenvolvida necessita de "boa qualidade de intimidade", mas esse direito, como qualquer outro, não é absoluto e possui limitações, podendo ser restringido em razão de interesses públicos e por exigências de natureza histórica, cultural, judicial e econômica, para a estruturação de bancos de dados.

No terceiro capítulo, "Da obtenção e comércio de dados pessoais", adentrando especificamente ao tema central do livro, a autora o inicia tratando sobre a sociedade da informação, cuja tecnologia possibilitou o processamento e a transmissão de informações em uma escala nunca vista. E muitos meios de produção migraram para a informação em meio a uma economia digital.

Fazendo uma distinção entre informação e conhecimento, este é dividido em codificáveis e tácitos. Os primeiros, quando transformados em informação podem ser comercializados. Já os tácitos são retidos por meio da aprendizagem, cuja transformação em informação é mais difícil. Já a informação engloba os ativos comercializáveis. Assim, o ativo financeiro da sociedade informacional é a própria informação gerando conhecimento transformado em dados, o que aumenta a eficiência das transações econômicas.



699

Com a organização desses dados de consumidores, por exemplo, a autora afirma que é possível traçar estratégias personalizadas, adequando produtos e serviços para cada necessidade. Com o auxílio da tecnologia, a exemplo do *marketing* direcionado, as empresas passam a analisar melhor o mercado de consumo e refinar as preferências do público-alvo.

Para definir dados pessoais, ela se utiliza inicialmente do conceito previsto no GDPR (General Data Protection Regulation), a regulação dos dados nos países da União Europeia, sendo aquelas informações relativas a uma pessoa tanto identificada quanto identificável. Qualquer dado social, econômico, médico, cultural etc. pode possibilitar o reconhecimento de alguém, mas o nome, número de identidade, imagem, entre outros específicos, possibilitam o reconhecimento imediato.

Explicando as categorias dos dados pessoais, tem-se que as informações internas envolvem o pensamento do indivíduo, sua crença filosófica e religiosa, dados de autenticação, preferências e gostos. Já as informações externas são aquelas que identificam uma pessoa, como o seu nome completo, número de documento, dados biométricos, condições médicas etc. Também constituem dados pessoais a história de vida, comportamento real ou virtual, relações sociais, vida criminal, histórico de empregos, conta bancária, capacidade de crédito, dentre outros.

Na categoria de rastreamento do indivíduo, considera-se dado pessoal as informações relativas a dispositivos de utilização pessoal, endereço de IP (Internet Protocol), coordenadas de GPS, histórico de acesso ao navegador etc. Dessa forma, percebe-se que com a democratização do uso da internet, não existem mais experiências inocentes, ou seja, os rastros virtuais são coletados e utilizados para formar um perfil, sendo o principal combustível da sociedade da informação.

No tópico "Coleta e comércio de dados pessoais", a pesquisadora destaca que, após o surgimento das TIC's (Tecnologias da Informação e Comunicação), o mercado de dados pessoais foi potencializado, existindo



atualmente diversas técnicas de coleta. Através de formulários em aplicativos, sites e outras plataformas digitais, o usuário muitas vezes se vê obrigado a fornecer os dados pessoais para utilizar o produto ou serviço. Os cookies são outra forma de obtenção de dados, pois permitem que os sites salvem informações de navegação dos usuários e toda a sua atividade online. Muitas empresas que investem em tecnologia possuem sistemas de bancos de dados, além de instituições do Poder Público.

No grande mercado de dados pessoais, citando Silveira, Avelino e Souza (2019, p. 224), há quatro camadas: coleta e armazenamento de dados, processamento e mineração, análise e amostras e por fim, modulação. A primeira camada se revela pelos mecanismos de pesquisa, formulários virtuais e outras formas de coleta, sendo o principal insumo do mercado de consumo virtual, sobretudo das empresas de publicidade. A segunda camada consiste no tratamento dos dados coletados, os quais, devidamente organizados, revelam os perfis dos usuários. A terceira camada é constituída pelos departamentos de *marketing* e as plataformas de organização de vendas, além das empresas terceirizadas para dar suporte e aperfeiçoar a propaganda direcionada. Na última camada, modulação, se encontram os algoritmos de controle de visualização, filtros, entre outros, que analisarão a performance das ofertas personalizadas.

Trazendo à obra o relatório da OECD, de 2013, realizado nos Estados Unidos, os dados pessoais relativos a endereços de ruas valiam cerca de USD 0,50, USD 2 para datas de nascimento, USD 8 para o número do seguro social, USD 3 para número da licença de motorista, USD 35 para registro militar. Verifica-se que os dados pessoais, que deveriam estar protegidos pelo Estado, possuem até mesmo valor de mercado, o qual, sem dúvidas, deve ter aumentado demasiadamente após a pandemia pelo vírus Covid-19, que implementou ou acelerou a digitalização de várias esferas sociais e econômicas.



Os atuais modelos de negócios são baseados na venda e troca de informações sobre os cidadãos, operações que são realizadas sob o discurso de aprimoramento do produto ou do serviço ofertado, quando, na verdade, podem estar causando danos colaterais aos direitos de personalidade dos indivíduos.

Adiante, no quarto capítulo denominado "A (des) proteção da privacidade pelo comércio de dados pessoais" são expostos os problemas relativos à questão do "varejo" de informações, utilizando o termo de Bruno Bioni, em sua obra "Proteção dos dados pessoais" (2019). Dessa forma, o mercado tem se transformado em um ambiente de troca e venda de bancos de dados, potencializando as chances de êxito dos fornecedores de produtos e serviços, o que tem revelado diversas violações de direitos.

Citando um exemplo claro da situação, apresentado primeiramente por Daniel J. Slove (2004), uma empresa com sede na Flórida, chamada Catalina Marketing Corporation, mantém bancos de dados de compras de supermercados de trinca milhões de lares de mais de cinco mil lojas. E claro, há um software cujos algoritmos são capazes de organizar os dados e perfilizar os indivíduos a partir deles, o que não ocorre somente no mercado de consumo, mas também em processos eleitorais.

Em seguida, a autora faz um raciocínio acerca do direito econômico e do direito à livre iniciativa em contraponto à coleta e ao comércio de dados pessoais. Para ela, esse comércio de dados pessoais é, de fato, protegido pela livre iniciativa: "A não intervenção estatal e a liberdade das pessoas em realizar qualquer atividade percorreu um longo caminho até serem consolidadas através da livre iniciativa, portanto espera-se que sejam preservadas.".

Ademais, salienta que o Código de Defesa do Consumidor não veda a manutenção de bancos de dados pessoais, desde que as informações não sejam de caráter sigiloso ou íntimo. Para que se configure uma violação aos direitos fundamentais, deve haver prejuízo, corroborando essa afirmação



através de alguns julgados. Em linhas gerais, a pesquisadora conclui que o direito fundamental à privacidade deve ser visto sob a ótica das necessidades coletivas e não apenas individuais, ou seja, em alguns momentos haverá necessárias limitações. E ainda, o comércio de dados pessoais impulsiona o desenvolvimento econômico, o que é essencial para a sociedade.

Para a autora, o princípio da proporcionalidade é um meio eficaz para resolução de questões que envolvam a mercantilização dos dados pessoais, determinando, no caso concreto, qual dos interesses em lide tem maior peso e não somente prioridade, ressaltando que nenhum ato pode ser violador da dignidade humana. Em relação à privacidade, não se nega a sua relevância e indispensabilidade à vida, pois "preserva o bem-estar psíquico e físico e concede paz e tranquilidade como refúgio da vida cotidiana" (VILELA, 2020).

Assim, para que o indivíduo possa desenvolver uma personalidade saudável, sua vida íntima deve lhe ser assegurada, sem perturbações e infringências de terceiros. Até mesmo para o Estado de Direito ela é fundamental, pois permite que os cidadãos criem suas convicções políticas de forma livre.

Fazendo referência à Stefano Rodotà (2008), pesquisador italiano de destaque na matéria, que afirma que a tecnologia tem fragilizado a esfera privada, de modo que o espaço digital deve estar preparado para protegê-la, não podendo ser concebido o uso de dados pessoais sem a autorização do titular, nem mesmo que essas informações sejam obtidas em razão da constante e invasiva vigilância algorítmica.

A autora considera, portanto, que o comércio de dados pessoais deve existir, desde que em consonância com o bem-estar do ser humano, o que deve coexistir com o sistema capitalista. Para ela, o Estado pode e deve intervir nos casos de violação, a fim de estruturar um sistema econômico humanizado. A Lei Geral de Proteção de Dados se coaduna com essa ideia,



de modo que permite o comércio de dados e o limita nas questões de ingerência desarrazoada da vida privada.



## Referências

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

de Janeiro: Intrínseca, 2021.

VILELA, Naiara Aparecida Lima. O comércio de dados pessoais e a (des) proteção da privacidade. 1 ed. São Paulo: *Tirant Io Blanch*, 2020, p. 42.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. A privacidade e o mercado de dados pessoais. *In:* Liinc. Disponível em: <a href="https://doi.org.10.18617/liinc.v12i2902">https://doi.org.10.18617/liinc.v12i2902</a>. Acesso em: 27 fev. 2019. p. 224

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 2 reimpr. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SLOVE, Daniel J. **The digital person:** technology and privacy in the information age. 1. Ed. New York University Press, 2004. Livro digital. VILELA, Naiara Aparecida Lima. O comércio de dados pessoais e a (des) proteção da privacidade. 1 ed. São Paulo: *Tirant Io Blanch*, 2020, p. 72

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**- a privacidade hoje. Org. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda, Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Resenha recebida em: 14.07.2022. Aceita para publicação em: 09/11/2022.